



**Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)**

Número: 004480/2021

Processo: 9270-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 251/2021.

PROCESSO Nº: 9.270/2021.

MENSAGEM Nº: 4480/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre o exercício do comércio popular nos espaços públicos do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4480/2021, que: "Dispõe sobre o exercício do comércio popular nos espaços públicos do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36 da Lei Orgânica.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.18.032549-0/000 - LEI Nº 1.608//2018, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS - DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P214956



AMBULANTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ALÍNEAS "B" E "E", DO INCISO III, DO ART. 66, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA RECONHECIDO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA DO COL. ÓRGÃO ESPECIAL - CRIAÇÃO DE NORMA PROTECIONISTA DE PRODUTOS E MERCADORIAS LOCAIS - VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA, E LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO E ATIVIDADE ECONÔMICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE VOTOS VENCIDOS PARCIAIS. Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca. Data de Julgamento: 16/10/2018.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.15.001636-8/000. LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO. LEI Nº 5.807/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln. Data de Julgamento: 01/08/2016.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 23 de novembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/11/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

